



ESTADO DO PARANÁ

Município de Rio Bonito do Iguaçu

Câmara Municipal



PARECER JURÍDICO Nº027/2026.

Dispõe sobre o Projeto de Lei n.º 028/2026 que abre Crédito Adicional Suplementar no Orçamento de 2026, e dá outras providências.

Trata-se de solicitação encaminhada a esta Consultoria Jurídica, na qual se requer análise jurídica sobre o Projeto de Lei n.º 028/2026 que abre Crédito Adicional Suplementar no Orçamento de 2026, e dá outras providências.

Conforme se extrai da documentação que acompanha o Projeto, a proposição tem por objetivo promover a adequação do orçamento do exercício financeiro de 2026, mediante a abertura de crédito adicional suplementar, destinado ao reforço de dotações orçamentárias já consignadas no orçamento do Poder Executivo Municipal.

Segundo as informações constantes da documentação apresentada, os recursos necessários à abertura do referido crédito adicional suplementar são oriundos de provável excesso de arrecadação a ser verificado no corrente exercício financeiro, decorrente do recebimento de recursos provenientes de convênios celebrados pelo Município.

Referida suplementação proposta é no valor de **R\$ 5.436.666,00** (cinco milhões, quatrocentos e trinta e seis mil, seiscentos e sessenta e seis reais), sendo que deste valor:

i - **R\$ 2.600.000,00** serão destinados para a Secretaria de Obras e Urbanismo, para à execução de obras de recapeamento asfáltico urbano, com recursos provenientes do Convênio Estadual firmado com a Secretaria de Estado das Cidades, para recapeamento sobre asfalto existente, contemplando os seguintes trechos:

1. Avenida Guarapuava, entre a Rua Sete de Setembro e a Rua Dr. Camosino;
2. Avenida Salvador Raimundo, entre a Rua Heitor Safraider e a Rua Emilio Cieslak;
3. Avenida Brasil, entre a Rua Sete de Setembro e a Rua Dr. Camosino;
4. Rua Heitor Safraider, entre a Avenida Guarapuava e a Avenida Brasil;



ESTADO DO PARANÁ

Município de Rio Bonito do Iguaçu

Câmara Municipal



ii – **R\$ 1.100.000,00** serão destinados para a Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes, para à aquisição de ônibus para o transporte de universitários, com recursos provenientes do Convênio, firmado entre o Município de Rio Bonito do Iguaçu;

iii – **R\$ 636.666,00** serão destinados para a Secretaria Municipal de Viação, para aquisição de máquinas e equipamentos, especificamente um caminhão 6x4, com recursos provenientes do Convênio Federal celebrado entre o Município de Rio Bonito do Iguaçu e a União, por intermédio do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional;

iv – **R\$ 1.100.000,00** serão destinados para a Secretaria Municipal de Assistência Social, para aquisição de ônibus destinado ao atendimento das ações voltadas à população idosa, com recursos provenientes do Convênio firmado entre o Município e o Estado do Paraná, por intermédio da Secretaria de Estado das Cidades, com a interveniência do Serviço Social Autônomo Paranacidade.

A justificativa apresentada pelo Chefe do Poder Executivo demonstra relevante interesse público na adoção da medida, pois os investimentos previstos mostram-se compatíveis com a finalidade de promover a melhoria da infraestrutura viária municipal, contribuindo para o aprimoramento da mobilidade urbana, das condições de segurança e da trafegabilidade nas vias públicas do Município.

A medida também apresenta relevante repercussão social, na medida em que possibilitará melhores condições de transporte universitário, proporcionando maior conforto e segurança aos estudantes que necessitam se deslocar para instituições de ensino situadas fora do Município. Do mesmo modo, contribuirá para o deslocamento e atendimento da população idosa, favorecendo o acesso desse segmento aos serviços públicos e demais atividades essenciais.



ESTADO DO PARANÁ

Município de Rio Bonito do Iguaçu

Câmara Municipal



Consoante se verifica, o Valor Estimado é de **R\$ 5.436.666,00** (cinco milhões, quatrocentos e trinta e seis mil, seiscentos e sessenta e seis reais), sendo que as respectivas dotações orçamentárias foram devidamente informadas no referido projeto.

É o relatório.

Durante a execução do orçamento público, é comum surgirem necessidades que não estavam plenamente previstas no planejamento inicial. Em razão disso, torna-se necessário realocar recursos entre diferentes categorias de despesas, a fim de garantir a continuidade e a eficiência dos serviços públicos prestados à população.

A abertura de crédito adicional suplementar é um instrumento amplamente utilizado na execução orçamentária dos entes federativos, previsto no ordenamento jurídico brasileiro como mecanismo de ajustamento entre as dotações inicialmente aprovadas na Lei Orçamentária Anual e as necessidades efetivas da administração pública ao longo do exercício financeiro. A sua utilização deve respeitar os princípios constitucionais e as normas gerais de direito financeiro, assegurando a legalidade, a transparência e o equilíbrio fiscal.

A abertura de crédito adicional suplementar encontra amparo legal no art. 41, inciso I, combinado com o art. 42 e 43, § 1º, II, e § 3º, da Lei Federal nº 4.320/1964, que assim dispõem:

“Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

“Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.



ESTADO DO PARANÁ

Município de Rio Bonito do Iguaçu

Câmara Municipal



§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo: (...) II - os provenientes de excesso de arrecadação;

§3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês, entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

Ademais, a Lei Complementar n.º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), em seu artigo 8.º, § único, prevê a compatibilidade entre a execução orçamentária e os recursos efetivamente arrecadados.

Logo, se verifica no presente caso a origem vinculada das receitas, cuja aplicação deve observar a destinação específica, o que se presume atendido no presente projeto de lei, conforme justificativa da propositura.

Além do exposto, é competência do Poder Legislativo autorizar, por lei específica, a abertura de créditos adicionais, nos termos do art. 167, inciso V, da Constituição Federal e da respectiva Lei Orgânica do Município.

Portanto, no presente caso, a solicitação para reforço de dotações orçamentárias demonstra a observância das normativas supramencionadas, evidenciando a busca pelo equilíbrio fiscal e pela continuidade dos serviços públicos essenciais.

Ademais, a atuação conjunta dos poderes Executivo e Legislativo, assim como a fiscalização dos órgãos competentes, reforça o controle democrático e a segurança jurídica em torno da utilização dos créditos suplementares.

Importante ressaltar que o controle e a fiscalização da correta utilização dos créditos suplementares são exercidos tanto pelo Poder Legislativo, por meio de sua função



ESTADO DO PARANÁ
Município de Rio Bonito do Iguaçu
Câmara Municipal



fiscalizatória, quanto pelos Tribunais de Contas, responsáveis pela análise da legalidade e legitimidade dos atos administrativos relacionados à execução orçamentária.

DIANTE DO EXPOSTO, conclui-se que a abertura do crédito suplementar (excesso), realizada em conformidade com as normas vigentes, é instrumento legítimo, necessário e recomendável para assegurar a plena execução das políticas públicas e o atendimento às necessidades da população, opinando-se **FAVORAVELMENTE** à tramitação, discussão e votação do incluso Projeto de Lei.

É o parecer.

Rio Bonito do Iguaçu (PR), 09 de setembro de 2026.

VANESSA BORTOLUZZI
OAB/PR 52.48
PROCURADORA JURÍDICA